



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026782-77.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA MARIA MAIMONI MACHADO, JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA, JOSÉ CORRÊA PINTO, ELAINE CRISTINA MACHADO SOARES, LUIZA THEREZINHA VILLAÇA LEÃO, MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO e MARIA DE LOURDES ROSA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1026782-77.2014.8.26.0053

APELANTES: ANA MARIA MAIMONI MACHADO E OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.456 (NM)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta visando a inversão do julgado que declarou improcedente o pedido de complementação de proventos de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, e afastamento da extinção da ação em relação a José Corrêa Pinto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecer ex-funcionários da extinta FEPASA, admitidos pelo regime celetista, como servidores públicos para fins de recebimento do benefício da sexta-parte, conforme artigo 129 da Constituição Estadual.

III. Razões de Decidir

3. Ex-funcionários da FEPASA não são servidores públicos em sentido estrito, mas sim contratados pelo regime da CLT, sem direito à sexta-parte prevista para servidores públicos estaduais.

4. A Lei Estadual nº 4.819/58 garante apenas a complementação de aposentadoria, sem estender outras vantagens dos servidores públicos estaduais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ex-funcionários da FEPASA não têm direito à sexta-parte por não serem servidores públicos estaduais. 2. A complementação de aposentadoria não inclui vantagens próprias dos servidores públicos.

Legislação Citada:

CPC, art. 13, I, e art. 20, §4º.

Constituição Estadual, art. 129.

Lei Estadual nº 4.819/58.

Lei Estadual nº 9.343/96.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1040541-11.2014.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. 04/04/2019.

Apelação Cível 0045897-43.2010.8.26.0053, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 17/08/2023.

Cuida-se de apelação interposta por *ANA MARIA MAIMONI MACHADO E OUTROS* contra *ESTADO DE SÃO PAULO* em razão de r. sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o benefício da justiça gratuita. Ademais, o feito foi extinto em relação ao coautor José Corrêa Pintos, nos termos do art. 13, I do Código de Processo Civil.¹

Apelam os autores, buscando a inversão do julgado e o afastamento da extinção da ação em face de José Corrêa Pinto.²

Vieram as contrarrazões.³

Esta Colenda Câmara, por unanimidade de votos, julgou a ação extinta, em 2ª instância, ante o reconhecimento da prescrição, prejudicado o exame do recurso.⁴

Foi dado provimento ao recurso especial interposto pelos autores, a fim de afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o prosseguimento do julgamento do recurso de apelação, decisão cujo cumprimento foi determinado pela

¹ Fls. 147-149, de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. CLAUDIO CAMPOS DA SILVA, da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, cujo relatório se adota, acrescida pela decisão de fl. 226.

² Fls. 151-160 e 228-235.

³ Fls. 238-255.

⁴ Fls. 259-265 - voto nº 7.347, de lavra da Exma. Des. ISABEL COGAN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presidência da Seção de Direito Público.⁵

É o relatório.

A prescrição do fundo do direito foi afastada pelo STJ, visto que as obrigações de trato sucessivo, como no caso das perdas salariais, são submetidas apenas à prescrição quinquenal, que prejudica a reivindicação de diferenças pertinentes a período anterior ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, situação na qual deve prevalecer o disposto na Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* :

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Assim, é de se afastar a prescrição do fundo de direito e de se prosseguir no exame do alegado prejuízo.

Não obstante, no mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora postula a o direito à complementação de proventos de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, com pleito de percepção de sexta-parte, calculada sobre a integralidade de seus proventos/pensões.

A questão que se apresenta, portanto, é a possibilidade de reconhecer

⁵ Fls. 405-409 (RESP 2057215-SP).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os ex-funcionários da extinta FEPASA, admitidos pelo regime celetista, como servidores públicos, para que possam receber o benefício da sexta-parte vinte anos de efetivo exercício, nos termos do previsto no artigo 129 da Constituição Estadual.

Não se desconhece que o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto n.º 35.530/59) assegura aos ferroviários inativos e seus beneficiários o direito à complementação de aposentadoria e pensão (artigos 192 e 193) e, quando da incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A, foi celebrado contrato entre a União e o Estado de São Paulo, no sentido de que caberia a este último o pagamento da complementação dos proventos aos ferroviários.

Da mesma forma, a Lei Estadual n.º 9.343/96 deixou expressamente consignada a equiparação entre os proventos das aposentadorias e pensões, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários (artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º).

Todavia, não há como igualar os servidores públicos estaduais submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, sobretudo a designação adotada pelo artigo 129 da Constituição Estadual, com os ex-funcionários da extinta FEPASA, na medida em que não são servidores públicos em sentido estrito, mas sim funcionários contratados pelo regime da CLT e subordinados ao Estatuto dos Ferroviários. Além disso, o próprio Estatuto prevê, em seu artigo 70, um rol exaustivo de vantagens a que têm direito os ferroviários, além do vencimento do cargo, no qual não está incluída a sexta-parte.

Interpretar de forma contrária seria o mesmo que estender, indiscriminada e cumulativamente, os benefícios de sistemas autônomos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentes a uns e outros sem norma legal autorizadora. Em suma, os servidores da FEPASA sempre foram regidos pela CLT, inexistindo qualquer relação estatutária com o Estado. O que a Lei Estadual n.º 4.819/58 lhes garantiu foi o direito à complementação de aposentadoria, de modo que o inativo recebesse proventos equivalentes ao salário pago aos servidores da ativa, sem alcançar outras vantagens próprias dos servidores públicos estaduais, como a sexta-parte. Há de se ressaltar, ainda, que inexistente qualquer afronta à isonomia, na medida em que, distintas as situações jurídicas, não há igualdade que se possa invocar.

Nesse sentido é o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Público: Apelação Cível 1040541-11.2014.8.26.0053, Relator OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 04/04/2019 e Apelação Cível 0045897-43.2010.8.26.0053, Relator J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. 17/08/2023.

Por fim, mantenho a extinção da ação em relação a José Corrêa Pinto, por falta de regularização processual do interdito, como ressaltado pelo Ministério Público à fl. 253.

Deste modo, deve ser mantida a r. sentença de improcedência da ação quanto aos demais autores e a extinção da mesma em relação a José Corrêa Pinto.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)